

## Quadro Comparativo – Lei Complementar n° 155, de 28/11/16 vs. Lei Complementar n°123, de 14/12/06

Artigo 3°
e, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o mente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso,
R\$ II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
Artigo 4°
nento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de ias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo
§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar.
Artigo 13 eguintes impostos e contribuições:
§ 1º-A Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.
Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3° será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4° do art. 19.
Artigo 17
empresa de pequeno porte:
b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas: 1 - (revogado); Vigência*
n ri

Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006	Lei Complementar n° 155, de 27/10/2016
	c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:
	1. micro e pequenas cervejarias;
	2. micro e pequenas vinícolas;
	3. produtores de licores;
	4. micro e pequenas destilarias;
	§ 5º As empresas que exerçam as atividades previstas nos itens da alínea c do inciso X do caput deste
	artigo deverão obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e
	obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da
	Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas
	go 18
O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples	O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples
Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI	Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas
desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3° deste artigo, observado o disposto no §	nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que
15 do art. 3°.	trata o § 3° deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3°.
§ 1° Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12	§ 1° Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada
(doze) meses anteriores ao do período de apuração.	nos doze meses anteriores ao do período de apuração.
	§ 1°-A. A alíquota efetiva é o resultado de:
	RBT12xAliq-PD, em que:
	RBT12
	I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
	II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;
	III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.
	§ 1°-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada
	pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:
	I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual
	diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;
	II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o
	tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.
	§ 1°-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V
	do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta
	Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos
	federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de
	repartição destinados ao ICMS e ao ISS.
§ 2° Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos	§ 2° Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V
Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no	desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.
período.	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	§ 3° Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos
2° deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo	§§ 1°, 1°-A e 2° deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma
Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.	regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para
	todo o ano-calendário.

Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006	Lei Complementar n° 155, de 27/10/2016
§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: ()	() XVIII - arquitetura e urbanismo; XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; XX - odontologia e prótese dentária; XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.
§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:	§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:
§ 5°-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2° do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar.	§ 5°-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2° do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.
§ 5°-I. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:  I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; () III - odontologia; IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; () VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; () XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.	() VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e
	§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento).  § 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.  § 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas:  I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo;  II - no § 5º-D deste artigo.
§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar.	§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão

Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006	Lei Complementar n° 155, de 27/10/2016
§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4°-A deste artigo corresponderá tão somente aos percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar.	§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.
§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3°, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).	§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.
§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3°, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).	§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.
§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.	§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-k, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore.
Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.	
§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no anocalendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.	§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.
§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo anocalendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.	§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.
§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: ()  V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: ()	V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: ()
	§ 16-A A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública.
	§ 19-A O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual.

	Lei Complementar n° 155, de 27/10/2016
	§ 19-8. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física.
Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.	Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1° a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.
Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. ()	
§ 4° É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.	§ 4° É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1° do art. 18-B desta Lei Complementar.
	§ 5º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social.
	\$ 6° O disposto no \$ 5° e o licenciamento simplificado de atividades para o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias.
	§ 7º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar.
ARTI Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a VI desta Lei	go 19 Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei
Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:	
I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no	I - (revogado); Vigência*
inciso II do caput do art. 3°; II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no	II - (revogado); Vigência*
inciso II do caput do art. 30; e	

Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006	Lei Complementar n° 155, de 27/10/2016
§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do caput, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.	§ 2º A opção prevista no caput produzirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.
	§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do caput e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
Δrti	go 20
A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limiticomo para o do ISS devido no Distrito Federal.	
§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do caput do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3°.	§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o caput e o § 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.
§ 3° Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar, conforme o caso.	§ 3° Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução da alíquota efetiva desses impostos, apurada de acordo com os Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.
§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:  I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;  II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da	§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:  I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;	II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);
() V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;	() V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);
	§ 25. O documento previsto no inciso I do caput deste artigo deverá conter a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado.
	go 24
As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e	s 1° Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros
percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.	fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.
Λ ω6.	go 2/
	go 34 ções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no

restação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da os, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às microempresas e às empresas de fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.  La ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de sando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo tituirá início de procedimento fiscal.
as, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das no porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e que esta apresente alguma restrição.
a restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o iteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para umentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais ou positivas com efeito de certidão negativa.
npresa e a empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES usufruirão de regime ontemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho na forma do regulamento. pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratada ritas nesta Lei Complementar, estão autorizadas a realizar atividades relativas a
nistrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga e a contratar sporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, de forma eio eletrônico, na forma de regulamento.
e se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, imo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno oritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza,
sco compatível com esse procedimento.
ssco compativel com esse procedimento.

Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006	Lei Complementar n° 155, de 27/10/2016
Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.	§ 1° As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput e daqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.
	4° O Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentará o percentual mínimo de direcionamento dos recursos de que trata o caput, inclusive no tocante aos recursos de que trata a alínea b do inciso III do art. 10 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
Arti	go 61
	Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.
	§ 1° As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.
	\$2° O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.
	§ 3° A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.
	§ 4° O investidor-anjo:  I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;  II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
	III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.
	§ 5° Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.
	§ 6° Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.
	§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.
	§ 8° O disposto no § 7° deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.
	§ 9° A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.
	§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.
	Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional.
	Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.
	Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas

Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006	Lei Complementar n° 155, de 27/10/2016
Art	igo 67
	Art. 67-A. O órgão competente do Poder Executivo disponibilizará na internet informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte.
	Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades certificadoras privadas, responsáveis pela criação, regulação e gestão de processos de certificação de qualidade de produtos e processos, deverão, sempre que solicitados, disponibilizar ao órgão competente do Poder Executivo informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.
Art	igo 79
Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.	Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.
	Os Anexos I a VI da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V da Lei Complementar n° 155  Revogam-se a partir de 1° de janeiro de 2018:  I - o item 1 da alínea b do inciso X do art. 17 da Lei Complementar n° 123.  II - os incisos I, III e IV do § 5°-I do art. 18 da Lei Complementar n° 123.  III - o inciso IV do § 4° do art. 18-A da Lei Complementar n° 123.  IV - os incisos I, II e III do art. 19 da Lei Complementar n° 123.  V - o art. 72 da Lei Complementar n° 123.  VI - o Anexo VI da Lei Complementar n° 123.  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:  I - na data de sua publicação, com relação ao art. 9° desta Lei Complementar;  II - a partir de 1° de janeiro de 2017, com relação aos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;  III - a partir de 1° de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.